



SENADO FEDERAL

PARECER N° 129, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 213, de 2015, do Senador RONALDO CAIADO, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, seja o presente Requerimento encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie informações acerca de informações sobre a Postalís, nos termos que especifica.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento (RQS) nº 213, de 2015, de autoria do Senador RONALDO CAIADO, que, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, solicita ao Senhor Ministro da Fazenda sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

Cópia integral do eventual processo em curso na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e informações suplementares justificadoras da ação ou inação da autarquia acerca de irregularidades submetidas às suas atribuições, praticadas no âmbito Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís) por seus administradores.

Na sua justificação, o autor cita notícia do jornal Correio Braziliense, segundo a qual os participantes do Postalís, em sua grande maioria empregados humildes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBTC), teriam seus salários reduzidos em um quarto, já a partir de abril de 2015, com duração de um período de quinze anos, para cobrir um rombo de R\$ 5,6 bilhões, derivado de má gestão do fundo.

O Senador Ronaldo Caiado sugere que o gravíssimo dano causado aos empregados e suas respectivas famílias parece ser resultado do mau fruto de inúmeros e reiterados desmandos administrativos praticados por gestores da entidade previdenciária, se não for decorrente diretamente de uma propositada dilapidação do patrimônio do Postalís. De outra parte, aponta o risco de o rombo ser transferido à EBCT – em outras palavras, ao Erário federal.

Em qualquer hipótese, o caso seria grave e demandaria a atuação do Legislativo, em sua função fiscalizatória.

O RQS nº 213, de 2015, foi avaliado pela Mesa do Senado em sua reunião de 20 de agosto de 2015, quando aprovou o Parecer nº 578, relatado pelo Senador JORGE VIANA, pelo encaminhamento da matéria a esta CCJ, para que, nos termos dispostos na seção II do Ato da Mesa nº 1, de 2001, se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

II – ANÁLISE

O presente Requerimento foi despachado a esta Comissão, na forma do art. 7º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, pela possibilidade de a questão envolver a entrega, ao Senado Federal, de documentos que contenham informações de caráter sigiloso.

Trata-se de tema já examinado reiteradas vezes por esta Comissão.

O sigilo bancário é, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência, espécie do direito à privacidade. Conforme define Celso Bastos, in “Estudos e pareceres – Direito Público”, p. 68:

“O sigilo bancário é uma das formas de proteção constitucional à intimidade, como à saciedade já ficou assentado. Com efeito, é hoje universalmente reconhecido – ao menos nos países que adotam declarações de direitos humanos – que o homem é portador de um centro de intimidade, de um núcleo indevassável da sua personalidade, de uma área inacessível ao público, onde precisamente se insere o segredo que precisa ser protegido, tanto

porque corresponde a uma exigência natural do ser humano, como porque a evolução tecnológica tem tornado hoje possível uma devassa da vida íntima das pessoas, insuspeitada por ocasião das primeiras declarações de direitos.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*, impõe, nos termos do § 3º de seu art. 2º, dever de sigilo à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em relação às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

Outrossim, nos termos do art. 4º da mesma Lei Complementar nº 105, de 2001, a CVM deverá fornecer ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos que, mesmo sigilosos, fundamentadamente se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais, em atendimento à solicitação que deverá ser previamente aprovada pelo Plenário da Casa.

Assim, em conformidade com a referida Lei Complementar e com a jurisprudência sobre o tema, configurada essa situação, o pedido pode ser deferido desde que adequada e suficientemente fundamentado e aprovado pelo Plenário, tendo em vista o caráter excepcional que deve ser dado a qualquer caso de violação de um direito individual.

É caso do RQS ora sob análise, cujos fundamentos apresentados pelo nobre Senador são pertinentes e atinentes à competência fiscalizadora da Casa.

Observa-se também que o pedido sob exame não implica quebra de sigilo bancário de indivíduos e, conseqüentemente, a ruptura da esfera da intimidade, que tem proteção constitucional. O pedido implica, tão somente, a obtenção de informações institucionais, estritamente vinculadas ao exercício das atribuições da Autarquia. Não nos parece haver dúvida sobre a relevância das informações solicitadas e sobre a sua pertinência às competências desta Casa do Congresso Nacional.

Frise-se que o Poder Público não tem um direito prévio à privacidade, pelo contrário, suas informações, como regra, devem ser públicas por exigência do *caput* do art. 37 da Carta Magna, que elevou a

publicidade na Administração Pública à categoria de princípio constitucional explícito.

Essa constatação é levada ao limite quando falamos da relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que se inclui dentre as obrigações desse último a fiscalização e o controle das atividades daquele primeiro.

Assim, não estão, com certeza, as informações aqui solicitadas protegidas pelo sigilo bancário em sentido estrito quanto ao indivíduo, sendo o fornecimento ao Legislativo de informações e documentos de caráter sigiloso, a partir da CVM, amparado pelo próprio texto da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Cabe observar que, eventualmente, podem essas informações envolver o acesso a dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Todavia, esse argumento não pode ser usado para se contrapor à competência constitucional fiscalizadora do Congresso Nacional.

Se for esse o caso, apenas deverão ser observadas as normas procedimentais sobre a matéria constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências*, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que *regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento*.

Nessa hipótese, cabe ao Poder Executivo informar a situação, motivá-la e tomar as providências necessárias quando da transferência de documentos para o Senado Federal e, a esta Casa, cuidar para que esses documentos tenham, internamente, o tratamento que o seu conteúdo exige.

Assim, entendemos oportuno que o Requerimento sob análise seja encaminhado ao Ministro da Fazenda nos termos propostos, após a deliberação em Plenário, consoante o disposto no art. 10 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Diante da adequação do Requerimento nº 213, de 2015, quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos, votamos favoravelmente pelo seu encaminhamento à autoridade competente.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 02/03/2016 às 10h - 3ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
VAGO		3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO		7. MARTA SUPPLY	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPIANO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 02/03/2016 às 10h - 3ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

PAULO BAUER
SÉRGIO PETECÃO
HÉLIO JOSÉ